

**Processo n. 08/2017 - STJD - RECURSO VOLUNTÁRIO DA PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA.**

**Processo de Origem n. 20/2017 - CD - Recurso**

**Relator: João Fausto José Coutinho Miranda.**

**RECORRENTE: Procuradoria do STJD do Automobilismo.**

**RECORRIDO: Thiago Palmieri Camilo.**

## RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto pela PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, insatisfeita com decisão da Comissão Disciplinar do STJD que julgou parcialmente procedente o recurso *n. 20/2017-CD*, interposto por Thiago Palmieri Camilo insurgindo-se em face da punição apontada a ele pelos Comissários Desportivos na 8º (oitava) Etapa do *Campeonato Brasileiro de Stock Car 2017*.

Em sua peça exordial de *fls.02/05* apontou o ora Recorrido a indisponibilidade da Pasta de Provas, motivo para justificativa da concessão de prazo para juntada de peças obrigatórias e a produção de oportuno conjunto probatório em Razões Complementares.

Pasta com as provas devidamente encaminhada para a comissão disciplinar.

Razões Complementares do ora Recorrido devidamente acompanhadas de pedido de concessão de efeito suspensivo da punição aplicada pelos ilustres Comissários Desportivos, foram apresentadas tempestivamente às *fls.156/163*.

Após a análise das Razões do ora recorrido, a Comissão Disciplinar concedeu o efeito suspensivo, conforme observa-se das *fls. 166/167*.

Embargos de Declaração impetrados pelo ora Recorrido em decorrência da decisão da Comissão Disciplinar que concedeu o efeito suspensivo, às *fls. 171/172*.

Rejeição dos Embargos de Declaração às *fls. 174/176*.

Manifestação de Terceiro Interessado o piloto Max Wilson Ferreira Lima às *fls.189/222*.

Parecer da Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva – CBA, opinando pelo não provimento do recurso do piloto então recorrente, Thiago Palmieri Camilo, às *fls. 223/229*.

Às *fls.237/238*, em Sessão realizada em 17 de outubro de 2017, a Comissão Disciplinar do STJD, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso do piloto Thiago Palmieri Camilo, modificando a penalidade de exclusão imposta pelos Comissários Desportivos, para penalidade de Advertência Escrita cumulada com a aplicação de multa pecuniária, esta no importe de 50 UPS.

Voto da Ilustre Relatora, Dra. Darlene Bello da Silva, às fls. 247/252.

Tempestivamente, às fls. 259/261, a Procuradoria da Justiça Desportiva impetrou Recurso Voluntário em face da Decisão da Comissão Disciplinar do STJD, e pugnou pela manutenção da decisão dos Comissários Desportivos, bem como a aplicação de multa pecuniária, esta no importe 20 UPs.

Certidão da tempestividade do Recurso Voluntário, às fls. 263

Despacho do I. Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, Dr. Mário dos Santos Paulo, distribuindo por sorteio a relatoria deste processo para este Auditor, às fls. 265.

Às fls. 272, pugna o patrono do Recorrido pela apresentação de suas suas CONTRARRAZÕES ao RECURSO VOLUNTÁRIO nesta Sessão de Julgamento, o que foi deferido por esta relatoria em alusão aos Princípios da Ampla Defesa e Oralidade, às fls. 273.

São Paulo, 10 de novembro de 2017.

**Esta é o breve relato. Passo, neste momento ao voto.**

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela *Procuradoria do STJD* contra decisão proferida pela Comissão Disciplinar que deu Parcial Provimento ao Recurso do então recorrente *Thiago Palmieri Camilo*, objetivando modificar a penalidade de exclusão imposta pelos Comissários Desportivos para penalidade de **Advertência Escrita cumulada com a aplicação de Multa Pecuniária no importe de 50 UPS.**

Em que pese razões esposadas pelo Ilustre Procurador, Carlos Alberto Diegas Dutra em sua peça recursal, fls. 259/261, discordo do mesmo na medida que imputar ao Recorrido uma cominação da Penalidade arbitrada pelos comissários acrescentando ainda a aplicação de multa pecuniária no importe de 20 (vinte) UPS, **seria punir o Recorrido de forma exarcebada.**

Entendo ser o caso contrário ao entendimento da Procuradoria, portanto concluo pela manutenção de aplicação da atenuante prevista, tanto **art. 178 do CBJD** onde o órgão judicante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, **os antecedentes desportivos do infrator** e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Trago também o que narra o **inciso IV do art. 180 do CBJD** - não ter o infrator sofrido qualquer punição nos doze meses imediatamente anteriores à data do julgamento.

Para tanto, como fonte de convicção do meu voto, tomo a liberdade para manter, pelos seus próprios fundamentos, o voto da Ilustre Auditora Relatora da Comissão Disciplinar DARLENE BELLO DA SILVA, às fls. 223/229, que em sua parte dispositiva concedeu PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso do Sr. Thiago Palmieri Camilo, para modificar a penalidade de exclusão imposta pelos Comissários Desportivos para penalidade de Advertência Escrita cumulada com a aplicação de multa pecuniária no importe de 50 UPS. que frise-se, foi seguido à unanimidade pelos demais auditores da Comissão.

Segue alguns trecho do voto da Auditora Relatora da Comissão Disciplinar DARLENE BELLO DA SILVA:

*(...) É nítido na prova de vídeo disponibilizada, que o recorrente adota uma manobra a direita e logo depois a esquerda, em espaço já ocupado pelo carro de número 65, este recebe um toque do recorrente, ficando espremido entre os carros 21 e 29.*

*O entendimento da Procuradoria retrata o decidido pelos Ilustres Comissários, ou seja, o recorrente com sua conduta causou o acidente ocorrido.*

*Por outro eito, realmente não podemos deslembrar a extensa trajetória do piloto recorrente em corridas automobilísticas sem notícias de eventos danosos por ele causados, inclusive do mesmo modo ratificado por oitiva dos Comissários Desportivos em audiência, quando prestaram seus depoimentos e ali afirmaram também não terem notícias (ou lembranças) sobre envolvimento do recorrente em situações semelhantes ou passíveis de penalidade nos quase 14(quatorze anos) em que ele assim participa do automobilismo.*

*(...)*

*Diante de tais ponderações e premissas, prestigiando os resultados de pista e a expertise dos Comissários Desportivos bem como considerando a disposição do art. 178 do CBJD ". (...), conluo ser caso de aplicação da atenuante prevista no inciso IV do art. 180 também do CBJD (...) (...)o que permite a essa Comissão Disciplinar alterar a pena anteriormente imposta de Exclusão pelos Comissários Desportivos passando a ser penalizado o recorrente com Advertência Escrita nos termos do art. 136 do CDA cumulada com multa prevista no item 4 do art. 137 também do CDA e na quantidade máxima de 50 UPS em função da culpa do recorrente, de seus antecedentes desportivos e da menor gravidade imposta aos pilotos que se viram retirados da prova com o evento danoso(...) sic grifos nossos.*

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário impetrado pela Recorrente, *Procuradoria do STJD*, vez que preenchidos os pressupostos processuais, contudo, voto no sentido de **negar-lhe provimento**, mantendo inalterada a decisão proferida pela Comissão Disciplinar, datada de 17 de outubro de 2017.

É como voto.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

João Fausto José Coutinho Miranda.

Auditor Relator do STJD.